



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO
FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

Assunto: Advocacia perante os Tribunais Administrativos Tributários (CARF, Tribunais Estaduais e Tribunais Municipais) – Atividade privativa dos Advogados.

Senhor Presidente

Trata-se de proposta deliberativa para apreciação pelo Plenário do CFOAB objetivando a alteração do artigo 1º da Lei 8906/94 para considerar atividade privativa de advocacia a defesa dos contribuintes perante os Tribunais Administrativos Tributários nos âmbitos federal (CARF), estaduais e municipais.

Com efeito, face à elevada sofisticação jurídica das questões processuais e de mérito discutidas nos tribunais administrativos tributários, exigir que o particular seja sempre representado por advogado (alteração do artigo 1º do Estatuto da OAB), é medida que se impõe para a defesa da cidadania e da própria sociedade.

Muito se fala em paridade de armas no âmbito do processo administrativo tributário. E ao lado do direito à igualdade, a Constituição também assegurou o direito ao contraditório e a ampla defesa, em seu art. 5º., inciso LV.

A ampla defesa constitui o asseguramento de condições que possibilitam ao réu apresentar, no processo, todos os elementos de que dispõe. Para a garantia da ampla defesa tem-se o direito a defesa técnica, a fim de garantir a paridade das armas, evitando o desequilíbrio processual, a desigualdade e a injustiça processuais.

Tamanho é a necessidade do contraditório e da ampla defesa para o julgamento no processo administrativo tributário que o colendo Supremo Tribunal Federal interpretando o artigo 5º, inciso LV, da Constituição, já afirmou que o contencioso administrativo em dois graus é direito fundamental do contribuinte (RE 389.383/SP).

Foi mediante este contexto de necessidade de dar maior efetividade ao devido processo legal com garantia de contraditório e ampla defesa que adveio a promulgação da Constituição Federal de 1988 que em seu art. 133, assim proclamou dignamente, *in verbis*: "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Tratando da indispensabilidade, oportuna é a lição de Paulo Luiz Neto Lôbo, que diz: "O princípio da indispensabilidade não foi posto na Constituição como favor corporativo aos advogados ou para reserva de mercado profissional. (...) É garantia da parte e não do profissional".

Dessa forma, longe de configurar o monopólio, o patrocínio obrigatório do advogado no âmbito dos Tribunais Administrativos Tributários vem igualar as condições entre as partes, traduzindo-se como fator inequívoco da mais autêntica garantia de que os seus direitos ao acesso igualitário a justiça, ao contraditório e a ampla defesa são invioláveis e por isso mesmo estarão efetivamente protegidos sob a adequada salvaguarda técnica (art. 5º., XXXV e LV, CF).

Senhor Presidente, o artigo 44 do EOAB preconiza que compete a Ordem defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado

democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

Portanto, objetivando restabelecer as balizas constitucionais entre fisco e contribuintes, se faz necessário proceder a alteração do artigo 1º da Lei 8906/94 para considerar atividade privativa de advocacia a defesa dos contribuintes perante os Tribunais Administrativos Tributários nos âmbitos federal (CARF), estaduais e municipais, nos termos e razões jurídicas desta proposição.

Brasília, 31 de agosto de 2017.

Breno Dias de Paula

Conselheiro Federal

Presidente da Comissão Especial de Direito Tributário do CFOAB